



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01713/08

Fl. 1/4

Administração Indireta Municipal. Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2007, de responsabilidade da Sr^a Flávia Lira da Paz Ferreira. Julga-se regular com ressalvas. Emitem-se recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 624/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sr^a. Flávia Lira da Paz Ferreira.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada e realização de inspeção *in loco*, emitiu o relatório de fls. 839/845, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 07/97;
2. o Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, instituído pela Lei Municipal nº 579/1993, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde;
3. constituem receitas do Fundo:
 - 3.1. as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;
 - 3.2. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
 - 3.3. o produto de convênios firmados com outras financiadoras;
 - 3.4. o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
 - 3.5. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor; e
 - 3.6. doações em espécie feitas diretamente para o Fundo.
4. o orçamento para o exercício em análise estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.636.206,42;
5. a receita orçamentária arrecadada, toda de natureza corrente, totalizou R\$ 5.313.913,13, sendo 5,68% desse valor registrados em "Receita de Serviços", 58,8% em "Transferências da União", 34,77% em "Transferências do Município" e a diferença apropriada em "Transferências de Convênios" e "Outras Receitas Correntes";
6. a despesa orçamentária realizada somou R\$ 5.513.891,16, sendo 93,16% desse valor registrados em "Despesas Correntes" e 6,84% em "Despesas de Capital";



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01713/08

Fl. 2/4

7. dentre as despesas de natureza corrente, destacaram-se os gastos com “Pessoal e Encargos Sociais”, que corresponderam a 65,3% daqueles dispêndios. A diferença foi apropriada em “Outras Despesas Correntes”;
8. no que se refere às “Despesas de Capital”, 58,94% do valor foram registrados em “Obras e Instalações” e a diferença em “Equipamentos e Material Permanente”;
9. durante o exercício, foram abertos créditos suplementares e especiais nos respectivos valores de R\$ 1.865.075,55 e R\$ 75.373,61, indicando como fontes de recursos a anulação de dotações orçamentárias e outras;
10. a receita extraorçamentária atingiu R\$ 572.938,96, registrada em “Restos a Pagar”, no valor de R\$ 89.644,44, e a diferença em “Consignações”;
11. a despesa extraorçamentária somou R\$ 390.243,27, registrada em “Restos a Pagar”, na importância de R\$ 19.812,50, e a diferença em “Consignações”;
12. o saldo para o exercício seguinte somou R\$ 194.395,37, registrados em “Bancos” e “Caixa” nas respectivas proporções de 99,87% e 0,13%;
13. quanto aos aspectos operacionais, o relatório de gestão não apresentou maiores informações sobre as atividades, limitando-se a discriminar procedimentos realizados nas unidades de saúde do município;
14. não há registro de denúncia e nem de utilização de adiantamento durante o exercício de 2007;
15. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 15.01. incorreção na elaboração do Balanço Orçamentário;
 - 15.02. execução orçamentária deficitária em R\$ 199.978,03;
 - 15.03. deficit financeiro do Balanço Patrimonial;
 - 15.04. emissão indevida do Relatório de Execução Orçamentária - REO pelo Fundo Municipal de Saúde;
 - 15.05. despesa não empenhada com obrigações patronais, no valor de R\$ 657.939,30;
 - 15.06. despesa com pagamento de juros por recolhimento intempestivo de contribuição previdenciária patronal de segurados, no valor de R\$ 3.233,90.

Regularmente citada, a interessada colacionou defesa às fls. 849/881.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu o relatório de fls. 887/891, entendendo sanadas as irregularidades relacionadas à incorreção na elaboração do Balanço Orçamentário e emissão indevida do REO, mantendo as demais, conforme comentários a seguir resumidos:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA, NO MONTANTE DE R\$ 199.978,03

Defesa – alegou tratar-se de uma das hipóteses decorrentes da execução orçamentária.

Auditoria – “a execução orçamentária deficitária compromete os orçamentos futuros, visto que a despesa não paga por insuficiência de recursos do orçamento corrente será paga com recursos de orçamentos futuros”.

DEFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01713/08

Fl. 3/4

Defesa – justificou que o deficit representa apenas 2,38% da receita orçamentária arrecadada e que o Balanço Patrimonial exibe um Passivo Real Líquido no valor de R\$ 1.185.727,77. Ressaltou que não foi transgredida nenhuma norma ou princípio.

Auditoria – apenas manteve o entendimento, sem contra-argumento.

DESPESA NÃO EMPENHADA COM OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Defesa – alegou que solucionou a pendência com a celebração de termo de parcelamento, conforme processo em tramitação no Ministério da Fazenda sob o nº 11618.007867/2008-10.

Auditoria – o Fundo de Saúde não pagou ao INSS qualquer despesa relacionada à parcela previdenciária patronal, além de ter utilizado as retenções em folha de pagamento para financiar despesa orçamentária.

PAGAMENTO DE JUROS POR RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Defesa – justificou que foram priorizadas despesas de cunho social e de urgência imediata em detrimento de outros gastos menos relevantes.

Auditoria – o pagamento de obrigações em atraso acarreta a incidência de multas.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através do Parecer nº 1024/10, entendeu, em resumo, que os *“aspectos financeiros e orçamentários abordados pela d. Auditoria representam encargos deixados para a futura gestão, fatos sobejamente reprimidos pela LC 101/2000. No entanto, tratando-se de gerenciamento dependente de transferências intra e intergovernamentais, tais fatos sofrem temperamento quando sopesada a ingerência do administrador sobre a arrecadação das receitas, estas, no mais das vezes, quando não em sua totalidade, representam valores advindos da União, do Estado e do próprio Município. Assim, o descumprimento de obrigações previdenciárias e o deficit/superavit na execução orçamentária devem ser analisados na consolidação das contas gerais”*. Por fim, pugnou pela regularidade com ressalvas das contas em exame e emissão de recomendações de diligências para prevenir os fatos apurados pela d. Auditoria.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente a manifestação do *Parquet*, propondo aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que julguem regulares com ressalvas as contas em exame, recomendando-se ao atual gestor diligências para prevenir os fatos apurados pela d. Auditoria.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01713/08, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sr^a. Flávia Lira da Paz Ferreira, recomendando-se ao atual Presidente da entidade diligências para prevenir os fatos apurados pela d. Auditoria.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01713/08

Fl. 4/4

João Pessoa, 22 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB